



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 11/12/2012

28 TC-002623/026/11 - CONTAS ANUAIS

Câmara Municipal: Boituva.

Exercício: 2011.

Presidente(s) da Câmara: Noêmia Genaro Nunes de Souza.

Acompanha (m): TC-002623/126/11.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 7%):	2,32%
Folha de pagamento (até 70%):	33,52%
Pessoal (até 6%):	1,07%

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela Mesa da **Câmara Municipal de Boituva**, relativas ao exercício de **2011**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As principais ocorrências registradas no laudo de fiscalização são as seguintes:

Demais despesas elegíveis para análise

- gastos de R\$ 48.816,04 com fornecimento de vale-alimentação não precedido de certame licitatório.

Quadro de Pessoal

- quantidade excessiva de cargos em comissão desprovidos das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva da documentação ao sistema AUDESP;
- não atendimento à recomendação exarada em exercício anterior no que diz respeito à aquisição direta de vale-alimentação

Após regular notificação, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

No que diz respeito à ausência de licitação para a aquisição de vale-alimentação, assevera que do valor então



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

mencionado pela fiscalização, R\$ R\$ 48.024,45 foram creditados aos funcionários do Legislativo para custear o benefício que lhe fora concedido por lei e apenas R\$ 791,59 foram pagos à contratada a título de taxa de administração. Sendo assim, o valor de repasse à contratada está dentro da importância permitida pela a contratação por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93.

Quanto ao Quadro de pessoal, pondera que dos treze cargos em comissão, nove são assessores parlamentares que estabelecem vínculo de confiança com seus respectivos vereadores, sendo que os demais atendem as regras de exceção previstas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que devido ao pequeno número de servidores efetivos, mas que estão em número suficiente para atender toda a demanda de serviços do Legislativo, o número de cargos em comissão torna-se expressivo em relação a eles, representando, nesse caso, 70% do efetivo total.

Manifestando-se nos autos, a Assessoria Técnica, sob os enfoques econômicos e financeiros, registra que a edilidade observou as disposições legais e constitucionais no que concerne aos seus gastos totais, à folha de pagamento e ao pessoal; e que a execução orçamentária manteve-se equilibrada após a devolução de duodécimos.

Registra, ainda, que os subsídios dos agentes políticos estiveram em consonância com os limites ditados pelos artigos 29, inciso VI, alínea "b" e 37, inciso XI da Constituição Federal.

Sendo assim, opina pela regularidade das contas albergadas nestes autos.

Quanto ao aspecto jurídico, o órgão técnico considera que as alegações do responsável acerca da aquisição de vale-alimentação de forma direta não podem ser aceitas devido ao que já decidiu esta Corte sobre a matéria.

Não obstante isso, tendo em vista que tal aquisição é anterior ao entendimento firmado por este Tribunal, considera que cabe no presente caso apenas alerta ao administrador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Com essas considerações e, com o aval de sua Chefia, também se manifesta pela aprovação das contas da Câmara de Boituva, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual 709/93.

O douto Ministério Público de Contas também entende não haver nas contas de Boituva desacertos capazes de maculá-las.

Especificamente em relação à aquisição direta de vale-alimentação, lembra que este e. Tribunal recentemente discutiu a fundo a matéria e, para pacificar a discussão, tomou a posição estabelecida na Deliberação TCA 21.851/026/12, cuja publicação foi posterior ao procedimento adotado pela edilidade.

Posto isso, opina pela regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as seguintes determinações:

- a) que se rescinda o contrato 02/2008 firmado com dispensa de licitação para contratação de fornecimento de vale-alimentação, devendo promover prontamente a licitação para contratação do objeto, nos termos da Deliberação TC-A 21851/026/12, e
- b) que se exclua do seu quadro de pessoal os cargos em comissão que não se enquadram nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Subsidiou o exame dos autos o TC-002623/126/11, que cuida do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:

2010	TC 001965/026/10	regular
2009	TC 000855/026/09	regular
2008	TC 000211/026/08	regular

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto
TC-002623/026/11

A Câmara Municipal de Boituva atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 20, III, "a", da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou somente 1,07% da receita corrente líquida do Município às despesas com pessoal e reflexos.

O gasto total do Legislativo manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, I, da Constituição federal, pois correspondeu a 2,32% da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

Da mesma forma, o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo foi respeitado, eis que o dispêndio com a folha dos servidores foi inferior a 70% da receita realizada. A execução orçamentária manteve-se equilibrada.

A remuneração dos agentes políticos atendeu à lei de fixação, e às determinações estabelecidas no inciso XI do artigo 37 e no artigo 29, VI, "b", e VII, ambos da Constituição federal.

Os encargos sociais foram recolhidos regularmente, os livros e os registros estão em ordem, bem assim os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Em 2011 foi admitido um servidor para cargo efetivo, cujo correlato exame de legalidade será tratado em processo específico.

No que diz respeito às incorreções registradas no laudo de fiscalização, observo que elas não têm força suficiente a comprometer os demonstrativos da edibilidade.

A aquisição de vale alimentação de forma direta, no caso específico dos autos, pode ser relevada. Isso porque o procedimento então adotado foi anterior ao entendimento firmado por esta Casa.

Sobre isso, lembro que neste Tribunal a matéria foi pacificada com a publicação, em 05/07/2012, da seguinte Deliberação:

DELIBERAÇÃO - TC-A-021851/ 026/ 12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na conformidade do artigo 114, inciso II, alínea "c" , do Regimento Interno;

Considerando a existência, no mercado, de várias empresas prestadoras de serviços para fornecimento de vales alimentação e refeição;

Considerando que a licitação, por força do comando do artigo 3º da Lei federal n. 8.666/93, destina-se não só a garantir a proposta mais vantajosa, mas a observância do princípio constitucional da isonomia;

Considerando que o valor estimado da contratação deve levar em conta o efetivo gasto público em sua totalidade;

Considerando que os recursos públicos envolvidos em contratações do gênero importam a soma do valor devido a cada servidor, sob o título de vale alimentação e/ ou refeição, com o valor da taxa de administração, resultando na despesa pública;

Considerando que o "valor" do ajuste a que se refere o referido dispositivo legal não se confunde com o "preço" ofertado; e

Considerando finalmente o decidido pelo Egrégio Plenário em sessão ordinária de 30 de maio de 2012, à margem do julgamento do Recurso Ordinário t ratado no TC-0011/ 003/ 08, e tendo em vista inúmeras contratações ocorridas em Municípios do Estado, mediante dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93,

DELIBERA:

1 - Toda contratação para os serviços de fornecimento de vale-alimentação e/ou refeição há de ser precedida de licitação, sendo dispensável somente na hipótese em que o valor total do ajuste (valor repassado dos vales + taxa de administração) não ultrapassar o limite previsto no artigo 24, inciso II, da Lei federal n. 8.666/ 93.

Portanto, tendo em vista que a pacificação sobre esse tema ocorreu em exercício posterior ao ato então praticado pelo Legislativo, descabe o julgamento de irregularidade das contas por este motivo, mas, sim, recomendação para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

rescinda o ajuste em vigor e promova a pertinente licitação.

A questão alusiva aos cargos em comissão já foi alvo de recomendação nas contas do exercício anterior. (TC 1965/026/10¹). E, não obstante os demonstrativos da edibilidade relativos àquele exercício (2010) terem sido aprovados, houve a expressa recomendação para a edibilidade adequar o seu Quadro de Pessoal ao disposto na Constituição Federal.

Sendo assim, tendo em vista que tal anomalia não pode ser considerada reincidente - já que a decisão terminativa só foi publicada em 16/06/12 - reitero a recomendação então exarada naquela oportunidade.

Por fim, considerando que a remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP não prejudicou a análise dos respectivos documentos e porque a defesa anunciou medidas corretivas, relego tal desacerto ao campo das recomendações.

Por todo o exposto, voto pela **regularidade** das contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Boituva, relativas ao exercício de 2011, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar n° 709/1993.

E, por meio de ofício, recomendo ao Chefe do Legislativo que:

- reavalie a efetiva adequação dos cargos em comissão ao que prescreve o artigo 37, caput e §§ 2° e 5°, da Constituição Federal;
- rescinda o contrato 02/2008 firmado com dispensa de licitação para contratação de fornecimento de vale-alimentação, e ato contínuo, promova licitação para contratação de vale-alimentação, nos termos da Deliberação TC-A 21851/026/12; e
- envie as informações ao sistema AUDESP nos prazos estipulados nas Instruções desta Corte.

¹ Relator, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Contas julgadas regulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

É de bom alvitre alertá-lo de que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetua-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.